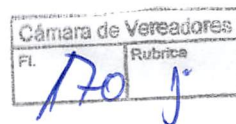




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI Nº 97/2019

Data: 11/11/2019 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Parecer Preliminar ao Projeto de Lei nº 097/2019 que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Serafina Corrêa para o exercício financeiro de 2020."*

Relatório:

Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre o Orçamento do Município para o exercício de 2020, cumprindo, assim, com o que determina o art. 123, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Serafina Corrêa/RS.

Neste momento, passa-se a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º, e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

Depreende-se desses dispositivos constitucionais que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação não só se responsabiliza pela discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), como também possui a responsabilidade de acompanhar a fiscalização orçamentária e financeira do Município. Por isso, a orientação constitucional é no sentido de que a Comissão deve, preliminarmente ao parecer de mérito, opinar pela sua adequação ou não, cabendo, neste último caso, a oportunização da matéria ao Executivo para as devidas considerações, fazendo uso da faculdade que lhe é dada pelo art. 166, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Fundamentação:

Quanto a sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que apresentado pelo Prefeito Municipal, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição Federal.

A respeito do conteúdo, segue abaixo adequações que se fazem necessárias, sob pena de tornar o projeto inviável.

No art. 13, sugere-se que seja retirada a autorização de alteração nos códigos e descrições da despesa, não sendo esta uma previsão possível, pois deverá ser feita através de autorização legislativa específica (créditos adicionais).

Apresentação de anexos que possuem apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

- Anexos Orçamentários nºs 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;
- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único, art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Anexo da compatibilidade do orçamento com Anexo de Metas Fiscais (inciso I, art. 5º, LRF);



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI Nº 97/2019

Data: 11/11/2019 - Página 2 de 2

Lei Orgânica Municipal de Serafina Corrêa.

Art. 123. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

III – o projeto de lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

Constituição Federal de 1988.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Opinião:

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, opina-se pela adequação do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria ser encaminhada ao Poder Executivo para que, utilizando-se da faculdade do § 5º do art. 166 da Constituição da República, retifique ou se manifeste sobre as ausências apontadas em anexo a este Parecer.

Ver. Sérgio Antônio Massolini
Relator em exercício

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Ver. José Carlos Betinardi
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Ver. Vilmar Antônio Stefenon
Revisor